



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N°. 34/2023-CCJ.

VETO N°. 001/2023, DE 12 DE JUNHO DE 2023

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EM FACE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°. 01/2023, DE 17 DE MAIO DE 2023.

MATÉRIA: AUTÓGRAFO DE LEI N°. 021/2023, RELATIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°. 001/2023 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A TRANSFORMAR O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM TÉCNICO EM ENFERMAGEM.

RELATOR: VEREADOR FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO (UB)

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o VETO TOTAL ao AUTÓGRAFO DE LEI N°. 21/2023, de origem do PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°. 001/2023, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO PRELIMINAR

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem de VETO TOTAL n°. 1/2023, de 12 de junho de 2023, protocolado na Secretaria desta Casa no dia 14 de julho.

Nosso Regimento Interno, no art. 148, prevê que o Prefeito poderá vetar parcial ou totalmente a matéria aprovada pela Câmara de Vereadores e que dependa da sua sanção.

Inicialmente passo a relacionar a cronologia dos protocolos para o atesto dos prazos e admissibilidade da matéria.

No dia **26 de maio** de 2023 (sexta-feira) a Câmara Municipal enviou para sanção do Prefeito o Autógrafo de Lei n°. 021/2023, de 24 de maio do mesmo ano. Porém, não sendo de acordo, o Prefeito protocolou nesta Casa, no dia **14 de junho** do corrente ano, a Mensagem de Veto n°. 1/23, datado de 12 de junho.

Da contagem acima, que iniciou na terça-feira, 30/05, sem contar os dias 29/05 e 07 e 08/06 – posto que feriados e facultativos, temos que o Chefe do Executivo Municipal encaminhou o Veto n°. 1/2023 com 10 (dez) dias úteis após o recebimento do citado autógrafo de lei, portanto, dentro do prazo regimental previsto.

Quanto o veto ser parcial, também há dispositivo na nossa Lei Orgânica e no nosso Regimento Interno a sua possibilidade.

Desta feita, o VETO TOTAL n°. 1/2023, ao Autógrafo de Lei n°. 21/2023, preenche as condições de admissibilidade.



Quanto ao Veto, sendo total ou parcial, a matéria encontra disposição na **Lei Orgânica de Capistrano**. Vejamos:

Art. 62. O projeto de lei, aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de dez dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias, contados de sua leitura em Plenário, e somente com o parecer da comissão pertinente, em uma única discussão e votação, devendo a comissão responsável manifestar-se no prazo máximo de quarenta e oito horas antes da sessão de votação do veto e, não havendo manifestação, o veto será discutido e votado sem parecer.

§ 5º O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores presentes em Plenário, com exceção dos projetos de lei complementar que somente serão rejeitados por maioria absoluta, ambos em escrutínio aberto.

O tema está bem, decifrado no nosso Regimento Interno, em total consonância com a nossa Lei Orgânica. A saber:

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 163 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Chefe do Executivo pelo Presidente da Câmara que, no prazo de dez (10) dias úteis, deverá sancioná-lo.

§ 1º. Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º. Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Artigo 164 - Se o Prefeito considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro de dez (10) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

O Veto Total deve ser analisado em apenas uma discussão e no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua leitura em Plenário.

QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA LEVANTADA PELO PREFEITO

O Prefeito trouxe à baila que a matéria originada do Poder Legislativo é inconstitucional, primeiro por ser de competência privativa do Poder Executivo Municipal e, segundo, pela matéria tratar que o ingresso na carreira público se dá por concurso público, sendo ilegal e inconstitucional a transformação de um cargo para outro, distintos e hierarquicamente incompatíveis.

Em defesa, rebateremos logo a equiparação do cargo de Auxiliar com o de Técnico de Enfermagem. De pronto temos que o Auxiliar de Enfermagem que detenha a qualificação profissional, tem o direito em equiparar o cargo. Vejamos abaixo o que diz a turma do TST:



A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à equiparação salarial de auxiliar de enfermagem com técnico de enfermagem quando ambos possuem qualificação profissional e habilitação técnica equivalentes. Segundo o relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, a jurisprudência do TST veda a equiparação apenas entre os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem sem a devida qualificação profissional do primeiro.

O recurso de revista julgado pela Turma foi interposto por um empregado do Hospital Nossa Senhora da Conceição, de Porto Alegre (RS), contra decisão que havia julgado improcedente seu pedido de equiparação. O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) deferiram apenas diferenças salariais decorrentes de desvio de função relativos ao período em que o auxiliar trabalhou na UTI pediátrica, com o entendimento de que o hospital integraria a administração pública indireta e, por conseguinte, o acesso aos seus cargos somente poderia ocorrer por meio de concurso público.

No recurso de revista ao TST, o auxiliar destacou que o TRT reconheceu a identidade das funções desempenhadas por ele e pelas técnicas apontadas como paradigmas. Segundo ele, essa circunstância, confirmada pelas testemunhas do processo, afastaria o óbice do artigo 37, incisos II e XII, da Constituição da República, que trata da exigência de concurso.

No exame do recurso, a Terceira Turma, porém, considerou que o empregado demonstrou que detinha a qualificação profissional necessária para a equiparação pretendida, pois possui formação como técnico de enfermagem, e preenchia os demais pressupostos exigidos pela lei (igual tempo de serviço e desempenho das mesmas tarefas, com igual produtividade e perfeição técnica entre paradigma e paragonado).

O ministro Mauricio Godinho Delgado explicou que a Constituição não veda a equiparação no âmbito das sociedades de economia mista, conforme entendimento contido na Súmula 455 do TST, segundo o qual, ao admitir empregados sob o regime da CLT, o órgão da administração indireta se equipara ao empregador privado. "Reconhecidos os demais pressupostos, inexistente óbice à equiparação salarial, na medida em que o exercício de ambas pressupõe habilitação técnica", concluiu. Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso de revista. (GL/CF) Processo: RR-1376-56.2012.5.04.0004

O STF por sua vez considera constitucional a unificação de carreiras fiscais de nível superior, abaixo temos jurisprudência do Paraná e do Tocantins:

o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, em duas ações diretas de inconstitucionalidade, a tese jurídica de que é constitucional a unificação de carreiras fiscais de nível superior independentemente da existência de integrantes ingressos com nível de escolaridade diverso.

Na ADI 5510, que questionava a unificação de três carreiras fiscais do Fisco do Estado do Paraná AF-1, AF-2 e AF-3 em nova carreira denominado Auditor Fiscal com requisito de nível de escolaridade



CÂMARA MUNICIPAL DE **CAPISTRANO** | Sala das Comissões

superior para ingresso, que ocorreu em 2002 por força da Lei Complementar Estadual 92/2002.

O Egrégio Tribunal entendeu inconstitucional a unificação apenas relativamente aos cargos de AF-3, pois, no momento da unificação, eram de ensino médio, porém entendendo constitucional a unificação dos cargos de AF-2 e AF-1, uma vez que ambos eram de ensino superior, ainda que os cargos AF-2 originalmente tinha por exigência para ingresso o nível médio, segue do voto do relator Min. Roberto Barroso:

“ Cabe ressaltar que o cargo de Agente Fiscal 1 (AF-1) sempre exigiu nível superior para o seu ingresso, e o cargo de Agente Fiscal 2 (AF-2), apesar de inicialmente prever apenas nível médio para o seu provimento, passou a exigir nível superior após as alterações promovidas pela Lei Estadual nº186; 7.787/1983. Além disso, suas atribuições já eram bem próximas às desempenhadas pelo ocupantes do cargo de Agente Fiscal 1 (AF-1), de modo que, nesses casos, não há provimento derivado vedado pela Constituição. ”

O julgamento da ADI 4214 que questionava a unificação das carreiras fiscais do Estado de Tocantins, ocorrida em 2005 pela Lei Estadual 1.609/2005, na ocasião foram unificadas duas carreiras fiscais, a de Auditor de Rendias Estaduais e a de Agente de Fiscalização e Arrecadação, ambas de nível superior de escolaridade, todavia, a última se originou da unificação, em 1993, de outras duas carreiras, a de Agente de Fiscalização e Arrecadação e de Agente Arrecadador, ambas, porém, de nível médio.

Nessa ação, o Ministro Relator Dias Toffoli, além de reconhecer a constitucionalidade da unificação, ainda exaltou a necessidade da Administração Pública de racionalizar seu quadro de pessoal:

“ À propósito, a reestruturação de carreiras é uma realidade atual e tem sido feita com muita frequência no âmbito da Administração Pública de todos os níveis de Governo. E não poderia ser diferente, sob pena de a Administração ficar impedida de se modernizar e de racionalizar os seus quadros em atenção às necessidades sempre cambiantes do serviço público e ao comando constitucional da eficiência administrativa ”

Dessa forma, o STF manteve o entendimento de considerar inconstitucional a unificação de carreiras fiscais com nível de escolaridade de ingresso distintos, como já havia ocorrido no julgamento da ADI 3.199 do Estado de Mato Grosso e na ADI 2.357 do Estado do CE, e no sentido de ser é constitucional a unificação de carreiras de nível



superior independentemente do nível de escolaridade original de ingresso, como já havia sido julgado na ADI 1.591 do Rio Grande do Sul.

Em pesquisa a doutrina e jurisprudência, especificamente no site migalhas.com.br, encontramos: "A impossibilidade de aumento de gastos do Poder Público, aliada à necessidade de otimização dos serviços prestados diretamente pelo Estado, evidencia a tendência de unificação de carreiras e cargos no âmbito do serviço público. É importante ressaltar, todavia, que tal movimentação não pode se dar em desrespeito à lei e aos ditames constitucionais que regem a atuação administrativa do Estado." (<https://www.migalhas.com.br/depeso/293582/a-tendencia-de-unificacao-de-carreiras-na-administracao-publica>)

Superada a constitucionalidade da unificação das carreiras de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, passemos a analisar a iniciativa privativa do Prefeito.

A proposta recém-aprovada, interposta pela Casa de Leis, não cria e nem modifica nomenclatura de cargos, apenas faz um enquadramento de atribuições daqueles servidores que são qualificados e já exercem as respectivas funções no âmbito do município.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela REVOGAÇÃO do **VETO TOTAL n.º. 1/2023, de 12 de junho, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, contra o Autógrafo de Lei n. 021/2023 deste Poder Legislativo.**

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Sr. Félix Sérgio Araújo (UB) *Félix Araújo*

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 28 de junho de 2023.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSD) *Marta Maria Maciel Mendonça Gomes*
Presidente

Joel da Silva Morais (UB) *Joel da Silva Morais*
Membro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM APARTADO DA PRESIDENTE VEREADORA MARTA MARIA MACIEL MENDONÇA GOMES.

AO VETO N.º. 001/2023, DE 12 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM FACE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º. 01/2023, DE 17 DE MAIO DE 2023, QUE TRANSFORMA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM TÉCNICO EM ENFERMAGEM.

QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA PELA SUA INICIATIVA E PELA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE CARGOS SEM O CONCURSO PÚBLICO

O Prefeito trouxe à baila que a matéria originada do Poder Legislativo é inconstitucional, primeiro por ser de competência privativa do Poder Executivo Municipal e, segundo, pela matéria tratar que o ingresso na carreira público se dá por concurso público, sendo ilegal e inconstitucional a transformação de um cargo para outro, distintos e hierarquicamente incompatíveis.

Pois bem, em analisando cautelosamente o texto normativo do Autógrafo de Lei n.º. 021/2023, originado do Projeto de Lei do Legislativo n. 001/2023, temos que a pretensa norma busca equiparar os cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem, assim como as suas atribuições, por entender serem compatíveis e na prática serem executadas por ambos os profissionais.

É bem verdade que há entendimento, em decisões judiciais, de ser possível a equiparação do Cargo de Auxiliar de Enfermagem com o de Técnico em Enfermagem. Porém, isso é uma questão que se volve para aquelas que foram obrigados a desempenhar atribuições que competiam a outros profissionais daquela mesma área.

A doutrina de fato já envereda pela unificação das carreiras na administração pública, contudo não há nada de concreto nesse momento.

De toda sorte, é preciso que tal modificação seja feita pelo Chefe o Poder Executivo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, pois envolve valores que impactam no orçamento público, mesmo que de esses recursos tenham origem na esfera Federal, pela União.

Na verdade, não há um posicionamento firmado no nosso ordenamento jurídico, tampouco não existe doutrina dominante.

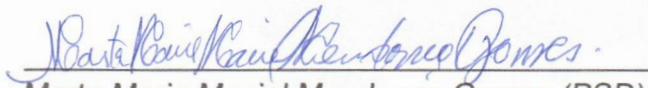




O que existe é servidores/empregados que se sentem lesados por executar atividades similares a de outros colegas e, na justiça, conseguem tal reconhecimento.

A matéria aqui tratada ainda precisa de muito debate, tanto da sua unificação dos cargos quanto da iniciativa para tomar essa decisão. Pelo poder Executivo já sabemos que é possível, mas a certeza que temos hoje é de que pelo Poder Legislativo é duvidoso, sendo os entendimentos minguados.

Por isso, minha orientação aqui é para que tenhamos responsabilidade, pois poderemos agir de forma arbitrária e causar prejuízos ao erário e ao ordenamento jurídico.


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSD)
Presidente da CCJ

